



## **Projeto de Lei nº 1.561, de 2015**

Altera a Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014 para permitir a quitação da taxa que especifica por meio de compensação com os créditos próprios do contribuinte, na forma que estabelece.

**AUTOR: Dep. WILLIAM WOO**

**RELATOR: Dep. JÚLIO CÉSAR**

**APENSADO: Projeto de Lei nº 4.171, de 2015**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.561, de 2015, de autoria do Deputado William Woo, permite a quitação da taxa devida pela utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e dos equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio de sua compensação com os créditos próprios do contribuinte, relativos ao IPI, utilizando-se no que couber, as regras dos arts. 73 e 74 da Lei 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Segundo o autor, a presente proposição pretende permitir que o contribuinte, sujeito ao uso dos sistemas de controle de arrecadação, tratados na Lei nº 12.995, de 2014, possa realizar o pagamento da respectiva taxa com o uso de créditos fiscais passíveis de compensação. Essa medida se mostra necessária ante o custo que é atribuído ao contribuinte para o controle da arrecadação federal. Com efeito, o contribuinte não pode ser obrigado a pagar essa taxa, quando possui



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

crédito fiscal passível de compensação. Essa regra não implica em qualquer impacto arrecadatório, já que apenas permite o uso de um crédito fiscal, passível de uso a qualquer momento, razão pela qual espero o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

O apenso Projeto de Lei nº 4.171, de 2015, possui teor idêntico ao do Projeto de Lei nº 1.561, de 2015, facultando o pagamento da taxa devida pela utilização do selo de controle e dos equipamentos contadores de produção, por meio de sua compensação com os créditos próprios do contribuinte.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada quanto à sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira e quanto ao seu mérito, cumprindo-nos registrar que não foi apresentada emenda no prazo regimental.

É o relatório.

## **II - VOTO**

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

O Projeto de Lei nº 1.561, de 2015, como o apenso Projeto de Lei nº 4.171, de 2015, ao permitirem a quitação da taxa devida pela utilização do selo de controle de que trata o art. 46 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, e dos



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

equipamentos contadores de produção de que tratam os arts. 27 a 30 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e o art. 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, por meio de sua compensação com os créditos próprios do contribuinte, ampliam as possibilidades de compensação dos créditos, no entanto, não geram renúncia fiscal ou qualquer desequilíbrio nas contas públicas, pois apenas propõem o pagamento de um débito com um crédito já existente passível dessa compensação. Por esse motivo, reputamos sem implicações financeiras ou orçamentárias as proposições analisadas.

**Diane do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.561, de 2015, e do apenso Projeto de Lei nº 4.171, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2017.

**Deputado JÚLIO CÉSAR  
Relator**